

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.250 - SP (2018/0198929-7)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann interpõem recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que, no bojo da ação de execução promovida por Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda. contra Active Brands LLC, **Márcia Laselva Kindermann, Sérgio Carlos Kindermann** e outros, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/São Paulo deferiu, no que importa à presente controvérsia, o pedido de penhora sobre as quotas sociais das empresas Barilux Serviços de Assessoria e Desenvolvimento de Pesquisas Ltda., Alphatreze Comércio e Serviços Gráficos Ltda., Jim&C Participações Ltda., pertencentes aos executados Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann (e-STJ, fls. 719-720 e 734-735).

Inconformados, os executados Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann interpuseram agravo de instrumento, em que deduziram, em suma, as seguintes teses (e-STJ, fls. 1-12): *a*) as quotas sociais são impenhoráveis ante o flagrante prejuízo da *affectio societatis*; *b*) a quota representa uma parte ideal do capital social, configura uma expectativa de direito no momento de liquidação da sociedade e não possui exequibilidade; *c*) o plano de recuperação judicial das empresas Jim&C e Chiva acabou de ser aprovado e a medida interfere na recuperação das empresas; *d*) a manutenção da constrição, além de afrontar norma prevista no ar. 805 do NCP, configura flagrante excesso e causa evidente prejuízo aos executados, uma vez que a exequente ainda não comprovou ter buscados outros meios menos gravosos para satisfazer seu crédito.

O Tribunal de origem negou provimento à insurgência recursal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 761):

**AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS EM NOME DOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO IMPEDE TAL CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.**

Nada impede a constrição de quotas sociais, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de propriedade dos sócios.

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, a medida em estudo encontra amparo legal no dispositivo processual previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a recuperação judicial da pessoa jurídica também não impede a constrição judicial de patrimônio que pertence aos sócios. Agravo não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 788-790).

Em seu apelo especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann apontam violação dos arts. 35 e 66 da Lei n. 11.101/2005 e 805 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, sustentam, em síntese, a insubsistência da penhora de quotas das sociedades em recuperação judicial, uma vez que tal medida impõe a terceiros a aceitação de pessoa estranha ao quadro social por constrição judicial, em evidente prejuízo a *affectio societatis*, além de não haver vantagem ao credor, visto que "[...] lhe recairá não apenas direitos, mas também obrigações" (e-STJ, fl. 775).

Aduzem, também, que, somente com a concordância geral dos credores arrolados no plano, seria possível operar a oneração de bem ou direito afeto à empresa em recuperação judicial (e-STJ, fl. 776).

Defendem, outrossim, que eventual admissão de penhora sobre quotas sociais afigura-se excepcional, dependente de comprovação, por parte da exequente, do exaurimento de outros bens menos gravosos aos executados, providência, na espécie, não levada a efeito. A esse pretexto, anotam, ainda, que "a recorrida deveria ter comprovado a viabilidade da referida constrição, ou seja, comprovado documentalmente ao MM. Juízo Primevo que referidas empresas não estão apenas ativas, mas, atualmente em operação, com faturamento, etc., o que justificaria a possibilidade de liquidação positiva das referidas quotas, o que não foi comprovado" (e-STJ, fl. 776).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 794-804 (e-STJ).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.250 - SP (2018/0198929-7)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em execução proposta contra sócio, por dívida particular por este contraída, é possível, ou não, a penhora recair sobre quotas sociais de sua titularidade, sob o enfoque da preservação da *affectio societatis*, e considerada a circunstância de que a sociedade empresarial, da qual o executado possui participação societária, objeto de constrição, encontra-se em recuperação judicial.

Discute-se, inclusive, se a medida executiva levada a efeito haveria de ser precedida da concordância geral dos credores arrolados no plano de recuperação.

Debate-se, nesse contexto, se a constrição judicial sobre a participação societária pertencente ao executado viola o princípio da menor onerosidade do devedor.

Nos termos relatados, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, reputaram possível, diante da inexistência de outros bens, a penhora sobre as quotas sociais pertencentes aos executados, na medida em que estes não se confundem com o patrimônio da sociedade empresarial, **sendo certo que a circunstância de encontrar-se a empresa em recuperação judicial não constitui, por si, impeço a tal propósito.**

Pela relevância, transcrevem-se, pois, os fundamentos adotados pela Corte estadual (e-STJ, fls. 760-764):

O processo executivo é regido pelo princípio da responsabilidade patrimonial: os devedores respondem, com seu patrimônio, por suas dívidas.

Com efeito, nada impede a constrição de cotas sociais das empresas pertencentes aos executados, porquanto não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de propriedades dos sócios.

A medida em estudo encontra amparo legal no artigo 835 do Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (...).”

No caso concreto, ao contrário do que afirmaram os recorrentes, não

se verifica que a r. decisão tenha causado qualquer infringência à norma processual prevista no artigo 805 do NCPC.

Até porque, da análise dos autos, verifica-se que diversas foram as tentativas do exequente em localizar bens para a satisfação do crédito executado, restando evidenciada a inexistência de outros meios capazes de promover a execução, fato esse que poderia ser facilmente contrariado pelos agravantes, mediante a simples indicações de outros bens disponíveis e aptos à garantir a execução, mas que, também não o fizeram.

Por outro lado, os recorrentes também não comprovaram que a manutenção da medida irá configurar qualquer excesso ou prejuízos, sendo, portanto, justificável a penhora de ações determinada pelo juízo “a quo”.

Por fim, ao contrário do que afirmam os agravantes, a constrição judicial também não infringe a previsão legal contida nos artigos 1.026 do CC, porquanto recaiu sobre a participação social dos executados, e não no patrimônio empresarial. Aliás, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a penhora ainda que o contrato social vede a alienação de cotas, por meio de cláusula específica.

[...]

Em resumo, a restrição imposta por contrato social em razão da *affectio societatis* não é determinante para impenhorabilidade das cotas.

**A recuperação judicial da pessoa jurídica também não impede a constrição judicial de patrimônio que pertence ao sócio.**

Tal compreensão, ainda que acertada no tocante à admissão, pelo ordenamento jurídico, de a penhora poder incidir sobre quotas sociais, merece contemporização, e mesmo aprofundamento, na hipótese de encontrar-se a sociedade empresarial submetida a regime concursal de credores, no particular, em recuperação judicial.

Efetivamente, afigura-se inquestionável — notadamente a partir da vigência do Código Civil de 2002 — a possibilidade de, em execução promovida por credor particular do sócio, a constrição judicial recair sobre os lucros da sociedade, **ou sobre a parte que lhe tocar em liquidação atinente a sua participação societária**, após constatada a insuficiência de outros bens do devedor.

As quotas sociais, seja de uma sociedade empresarial, seja de uma sociedade simples, por serem dotadas de expressão econômica e constituírem parte integrante do patrimônio dos sócios, são passíveis de alienação e/ou oneração.

Por quotas sociais compreende-se a representação de parcela do capital social (expresso em moeda corrente nacional e destinado, em linhas gerais, à consecução

do objeto social), a ser, segundo o contrato social, compulsoriamente integralizada pelo pretense sócio, conferindo-se-lhe, a partir de então, *status* de sócio, com direitos e obrigações perante o ente jurídico. Não é despidendo notar, assim, que, embora pertencente ao sócio, a participação societária, como representação do capital social devidamente integralizado, situa-se, inegavelmente, num ponto de interseção com relação ao patrimônio da sociedade empresarial.

Como adiantado, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.026, dissipou a intensa controvérsia então existente na seara doutrinária, e até jurisprudencial, quanto à aludida possibilidade, ao preceituar, *in verbis*:

**Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.**

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

[Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)]

Sob o enfoque do Código de Processo Civil de 1973, a constrição judicial sobre quotas sociais era admitida, em tese, por meio de uma interpretação extensiva do art. 655, X, que estipulava, em ordem preferencial, entre os bens passíveis de penhora, os *direitos e ações*. A partir da alteração promovida pela Lei n. 11.385/2006, o Código de Processo Civil então vigente passou a prever, no inciso VI do referido dispositivo legal, a penhora de quotas de sociedades empresariais, sem, todavia, estabelecer, como se pudesse melhor almejar, o procedimento a ser observado para sua consecução.

O Código de Processo Civil de 2015, em consonância com a lei substancial, também estabeleceu, no art. 835, IX, a possibilidade de recair a constrição judicial sobre as quotas sociais, com o mérito de preceituar, no art. 861, o rito a ser seguido, nos

seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

[...]

Art. 861. **Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:**

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

**III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.**

**§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.**

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

**§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.**

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

**§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.**

Como se constata, o regramento legal buscou promover um balizamento dos interesses contrapostos, preservando-se, de um lado, até certa medida, a manutenção da *affectio societatis*, diante da possibilidade de os sócios remanescentes ou a própria sociedade, desde que haja previsão contratual **e a situação patrimonial o permita**, de suprirem o valor da quota social executada, sem prejuízo, por outro lado, da satisfação do credor particular do sócio, que, em última análise, poderá ter a seu favor a liquidação da participação societária de titularidade do devedor.

Fica reconhecido, nesses termos, o direito do credor particular do sócio de

fazer incidir a penhora sobre a participação societária, o que poderá ensejar a liquidação da quota social, com redução do capital social, cujo ônus, nesse caso, é arcado, indiscutivelmente, pela sociedade empresarial. Afinal, se o sócio, **em situação de normalidade da atividade empresarial**, possui o direito de, perante a sociedade empresarial, liquidar sua participação societária, valendo-se, por exemplo, de seu direito de retirada, razão não haveria para se impedir que um credor particular desse sócio, no bojo de processo executivo por ele instaurado, pudesse "sub-rogar-se" no crédito advindo da aludida liquidação.

Naturalmente, tal providência — determinação de penhora sobre quotas sociais —, em cotejo com o princípio da menor onerosidade ao devedor, positivado no art. 805 do CPC/2015, não prescinde de fundamentação adequada, considerada a irrefreável repercussão na esfera jurídica (e patrimonial) de terceiro, no caso, a sociedade empresarial, que, absolutamente alheia à relação jurídica creditícia travada entre o sócio devedor e seu credor particular, poderá sofrer **diretamente** os impactos da constrição judicial sobre a participação societária levada a efeito.

A esse propósito, absolutamente relevante aferir a inexistência de outros bens, passíveis de penhora, inclusive, lucros da sociedade aos quais o sócio devedor, porventura, faça jus, para, somente então, viabilizar a constrição judicial sobre as quotas sociais.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSO E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PENHORA, EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DA MEAÇÃO DO DEVEDOR, RELATIVA ÀS QUOTAS SOCIAIS DE SUA COMPANHEIRA EM SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOVER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, portanto a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo, podendo, nos moldes do disposto no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil, recair sobre as quotas sociais de sociedade limitada pertencentes a sua companheira, ainda que exista vedação

no contrato social da sociedade empresária à livre alienação das cotas, sem que isso, contudo, implique a admissão como sócio daquele que arrematar ou adjudicar. Precedentes do STJ.

2. No entanto, não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores.

3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das cotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1284988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015)

No particular, o Tribunal de origem, sem chegar a esse ponto de detalhamento (quanto à eventual existência de lucros da sociedade em favor dos sócios) — até porque não houve nenhuma alegação nesse sentido pela parte interessada —, asseverou, categoricamente, inexistirem bens a fazer frente à execução, conclusão corroborada pelo proceder adotado pelos executados, que, embora instados para tanto, deixaram de indicar bens a garantir o juízo.

Essa conclusão, é certo, mostra-se insuperável na presente via especial.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer que, encontrando-se a sociedade em recuperação judicial, a evidenciar indiscutível crise financeira, eventual distribuição de lucros aos sócios configuraria manifesta contradição de proceder, senão verdadeira fraude aos credores concursais. De igual modo — já que perante os credores da sociedade o efeito é rigorosamente o mesmo — não se poderia permitir que os lucros a que o sócio fizesse jus fossem penhorados para fazer frente a uma dívida particular deste na hipótese de encontrar-se a sociedade em recuperação judicial. Aliás, essa possível interpretação do atual sistema legal é objeto de salutar disposição no Projeto de Lei n.



10.220/2018 (art. 6º-A), que busca aprimorar a Lei de Recuperação e Falências e, no ponto, obstar, peremptoriamente, a prática de tal ato societário que, em si, desborda da boa-fé.

Retomando a questão discutida nos autos, é de se constatar que a reserva legal — de relegar a penhora sobre as quotas sociais à última opção — justifica-se no fato de que a liquidação da participação societária, com o específico propósito de promover a satisfação do credor particular do sócio redundava, em última análise, justamente na redução patrimonial da sociedade empresarial, que haverá de promover o pagamento do valor da dívida do sócio, até o limite do valor apurado.

Nesse contexto, já se pode antever que o fato de a sociedade empresarial encontrar-se em recuperação judicial — **cujo acervo patrimonial há de fazer frente também e principalmente aos créditos concursais** — não se revela uma circunstância absolutamente indiferente à viabilização da pretendida penhora sobre quotas sociais, voltada a satisfazer um débito particular do sócio, como compreendeu o Tribunal de origem.

Ao contrário. A sociedade empresarial em recuperação judicial, embora mantenha incólume sua personalidade jurídica, assim como sua administração ordinária nos negócios sociais (sob a fiscalização do Comitê de Credores, se houver, do administrador judicial e do Ministério Público), não possui livre disposição de seus bens, devendo-se ater, detidamente, à consecução do plano de recuperação judicial, sobretudo aos créditos a ela submetidos.

Por óbvio, o credor particular do sócio não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Tampouco é possível atribuir-lhe a qualidade de credor extraconcursal, na medida em que não se trata de um débito assumido (diretamente) pela recuperanda. Afigura-se, pois, de todo inadequado conferir-lhe qualquer privilégio em detrimento dos credores concursais, e mesmo dos extraconcursais, sob pena de se incorrer em manifesta injustiça, já que de débito social não se trata propriamente.

Para a solução da questão posta — viabilidade de penhora de quota social por dívida particular de sócio, considerada a circunstância de a sociedade empresarial encontrar-se em recuperação judicial —, deve-se verificar qual foi o tratamento conferido pela Lei n. 11.101/2005 ao sócio de exercer seu direito de liquidar sua participação

societária perante a sociedade empresarial (por exemplo, valendo-se de seu direito de retirada), nos casos em que esta se encontre submetida a regime concursal de credores, seja no de falência, seja no de recuperação judicial.

Isso porque, como visto, se a lei de regência limitar, de alguma forma, esse direito do sócio, em decorrência do regime concursal de credores que a sociedade empresarial se encontra submetida, seu credor particular, pela mesma razão, estará impedido de dele se apropriar, por meio da pretendida penhora.

A esse propósito, interessante notar que a Lei n. 11.101/2005, ao tratar da falência, foi peremptória em assentar que, uma vez decretada a quebra, os sócios não poderão exercer seu direito de retirada, uma vez que a liquidação de sua participação societária somente poderá ser efetivada, se e quando, todos os credores da massa tiverem seus créditos integralmente quitados.

Reproduz-se, pela relevância, o tratamento legal ofertado à matéria:

Art. 116. A decretação da falência suspende:

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

Marcelo Barbosa Sacramone, em comentário ao § 2º do art. 83, acentua (sem grifo no original):

[...] Os créditos originados da participação no capital social são os devidos aos sócios em razão do exercício de seu direito de retirada, de terem sido excluídos da companhia, ou de dissolução parcial da pessoa jurídica por qualquer outra razão. Nessa hipótese, não se inclui esse crédito entre os créditos subordinados.

**Como é resultante da participação no capital social e não de obrigação contraída pela pessoa jurídica, os sócios apenas receberão os referidos valores após a satisfação de todas as obrigações sociais. Os valores decorrentes de sua participação no capital apenas serão aos sócios ou seus herdeiros distribuídos após a satisfação de todos os credores e, caso remanesçam ativos, após a satisfação dos juros a que eles têm direito em razão do crédito.** (*in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 337)

Na mesma trilha, anota Sérgio Campinho (sem grifo no original):

[...] **Somente após o integral pagamento dos créditos subordinados é que, havendo sobras (Lei n. 11.101/2005, art. 153), serão elas partilhadas entre os sócios, segundo a proporção de seus quinhões sociais, visto que a falência implica a dissolução da sociedade. Desse modo, os créditos de sócios referidos como subordinados não se confundem com o direito essencial de que são titulares, consistentes na participação do acervo da sociedade em caso de liquidação.** Assim, se um sócio conceder empréstimo à sociedade, o seu crédito será classificado na categoria dos subordinados, direito esse, portanto, inconfundível com o de partilha do ativo remanescente (*in Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 382).

Como se constata, na hipótese de falência, o sócio somente poderá reaver os valores destinados à integralização do capital social por ocasião da constituição da sociedade empresaria, após a quitação de todos os credores da massa. Logo, o credor particular desse sócio, de igual modo, não poderia fazer a penhora incidir sobre tais bens.

Por sua vez, a lei de regência, não tratou, **ao menos de modo específico**, sobre o exercício do direito de retirada pelo sócio e, por conseguinte, o direito de liquidar sua participação societária, na recuperação judicial.

Sem valer-se do tratamento legal conferido à falência (art. 83, § 2º, c/c 116, II) — consideradas finalidades e especificidades de cada instituto —, é lícito constatar, também para o caso da recuperação judicial, que as quotas sociais podem, de igual modo, fazer frente aos créditos concursais.

Na verdade, de modo genérico, a lei de regência assentou, em seu art. 66, que, encontrando-se a sociedade empresarial em recuperação judicial, a alienação ou oneração de seus bens, especificamente aqueles integrantes de seu ativo permanente, afigura-se vedada, pois estes bens estão comprometidos justamente na consecução do plano de recuperação judicial.

A proibição de alienar ou onerar bens do chamado ativo permanente é excetuada apenas se estes estiverem previamente relacionados no próprio plano de recuperação judicial (como forma, aliás, de reestruturação da empresa, nos termos do art. 50) e nos casos de evidente utilidade e/ou necessidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores.

Transcreve-se, pois, o aludido dispositivo legal:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Sobre a extensão da vedação contida no art. 66 e sua finalidade, oportuno trazer à lume as considerações de Gladson Mamede (sem grifo no original):

**A partir da distribuição do pedido recuperatório, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo (1) aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, e (2) casos de evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê (artigo 66 da Lei 11.101/2005). Em fato, todo o patrimônio econômico (não o patrimônio moral) de uma pessoa, indistintamente e no limite de suas forças (nos limites do patrimônio bruto ou patrimônio ativo), responde por cada obrigação e por todas elas (patrimônio passivo ou patrimônio negativo). O enfraquecimento do ativo da empresa faz-se sempre em prejuízo dos credores, ou seja, dos titulares ativos das relações que compõem o respectivo passivo.**

O juiz, contudo, pode reconhecer a utilidade na alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente do devedor, o que pode acontecer em incontáveis circunstâncias. O comitê apenas opina; o juiz decide, podendo acatar ou não, a opinião do comitê. A decisão deve ser fundamentada, sendo agravável. Ademais, essa alienação deve ser circunstancial, ou seja, não pode ser abrangente ao ponto de furtar à assembleia geral de credores a faculdade de deliberar sobre a recuperação judicial ou, até, sobre a falência do devedor.

**Atente-se para o fato que a restrição à alienação de bens está limitada ao ativo permanente, isto é, bens e direitos que compõem o patrimônio da empresa com intenção de permanência, não se esperando imediata conversão em pecúnia.**

[...]

Não se impede a alienação dos bens do *ativo circulante* da empresa, ou seja, das disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte (artigo 179, I, da Lei n. 6.404/76). Nesse grupo de contas são contabilizados o dinheiro disponível em caixa, os depósitos bancários, as aplicações financeiras em curso prazo, as dívidas e títulos de crédito de recebimento imediato (por exemplo, duplicatas a receber, cheques pós-datados etc.) e os estoques (bens destinados à venda imediata). (*in Falência e Recuperação de Empresa*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 183-184)

**Pode-se concluir, assim, que o direito de retirada, e, por conseguinte, o direito de liquidar sua participação societária — que, em última análise, implica alienação/onerção de ativo permanente do patrimônio da sociedade —, somente será admitido desde que haja aprovação dos credores específica ou no bojo do próprio plano de recuperação judicial, como forma de soerguimento da empresa, ou com autorização judicial (do juízo recuperacional), no caso de se mostrar útil e necessário aos fins da recuperação.**

Delineado, nesses termos, o tratamento legal e, considerando-se que a alienação/liquidação das quotas sociais, na hipótese dos autos, não reverte em favor do patrimônio social, mas sim de um credor particular do sócio, ressaí absolutamente claro que esta iniciativa não atende aos interesses da recuperação judicial, mostrando-se, pois, abrangida pela proibição contida no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Sem descurar dos interesses do credor particular do sócio, que, como visto, **em situação de normalidade da atividade empresarial**, possui respaldo legal quanto à pretensão de fazer incidir a penhora nas quotas sociais do devedor, a situação de crise financeira da sociedade empresarial, submetida à recuperação judicial ou à falência, enseja, **por determinação legal**, a proteção do patrimônio social, a fim de dar consecução aos propósitos de soerguimento, bem como a prevalência dos interesses dos credores concursais.

Em arremate, na esteira dos fundamentos ora expendidos, dou provimento ao presente recurso especial para reconhecer a impossibilidade de recair a penhora sobre a participação societária do sócio, em execução promovida por seu credor particular, no específico caso de encontrar-se a correlata sociedade empresarial em recuperação judicial.

É o voto.